



PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Estrada Cruzinhas Faismo, S/N, Cruzinhas Faismo
São Miguel do Oeste/SC
49 9 9106-9540

Ao **MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS - SC**
Setor de Compras, Contratos e Licitações Públicas
PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2024 - Processo Administrativo nº 042/2024

FRANCIELE PIRES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 44.608.068/0001-23, com sede a Linha Cruzinhas, Faismo, São Miguel do Oeste, SC, comparece respeitosamente perante a esta Comissão Permanente de Licitações, para, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 bem como Art. 41 § 1.º da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, Lei 14.133/2021, observadas as alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/2002, os Decretos Federais nº 3.555/2000, 5.450/2005, 7.892/2013 e 10.024/2019, Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e 155/2016, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 021/2020 ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.



Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 29/04/2024, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 24/04/2024.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III. SÍNTESE FÁTICA

DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital determina:

e) **Comprovação de propriedade** de, no mínimo, 01 Veículo para o transporte dos materiais originários do processo de limpeza e 01 Veículo para o transporte dos trabalhadores, que poderá ser o mesmo destinado ao transporte dos materiais, desde que o mesmo cumpra com as normas regulamentadoras do tema e o CTB, a comprovação se dará por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato. **(Destaquei)**

É este o item impugnado. A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação Técnica.

De modo que, tal exigência é flagrantemente ilegal e, também por isso, restringe ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto deve ser extirpada do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

Passamos às irregulares exigências de propriedade de veículos elencadas no ato convocatório e já transcritas acima.

As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no ART. 09 da Lei 14.133/2021, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

*“Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. **Cabe ao licitante optar por soluções** que,*



barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.” (Grifamos)

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento da Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras e serviços, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto nos Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário. Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame.

O cerne desta representação, ora em vossa análise, diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios. Nessa linha, o ART. 09 da Lei n.14.133/2021, permite-se inferir que somente podem ser previstas no edital exigências expressamente permitidas na lei, e, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas. Nesse sentido, o comando legal esculpido no artigo em comento assim dispõe:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (**Grifo Nosso**)*

Ora, a partir da inteligência do comando normativo em tela, permite-se afirmar que a norma citada visa preservar o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, que seja mais atrelada à preservação do interesse da sociedade. Isto pode ser deduzido à medida que a exigência de instalações, equipamentos e pessoal essenciais para a execução do objeto a ser contratado deve ser reproduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados, como forma de se evitar o direcionamento da licitação e restrição do número de participantes. Nesses termos, não encontra resguardo na norma a exigência editalícia que impõe localização prévia de veículos, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto, conforme consta da cláusula 5.3, subitens “d”, “e” e “f”.

Tal questão, diz respeito tão somente ao licitante que, em função dela, poderá compor seu preço a maior ou a menor, não podendo a Administração utilizá-la como condição prévia para participação no certame. O doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior elucida de forma cristalina a matéria. Para ele:

*“Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender a exigências do edital**, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.(Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).” (Grifamos)*

Por toda a exposição desenvolvida, resta constatado que o Edital PE n. 008/2024



PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Estrada Cruzinhas Faismo, S/N, Cruzinhas Faismo
São Miguel do Oeste/SC
49 9 9106-9540

promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas - SC contém vício que pode comprometer a legalidade do certame.

Algumas exigências, não estabelecidas no Art. 67 da Lei 14.133/2021, são condições essenciais para que a Administração pública processe o certame com a garantia de que receberá propostas que representam a realidade para a execução do objeto proposto, primando para que todos os interessados tenham igualdade de condições e conhecimentos do objeto para apresentar as melhores propostas. Peculiar esclarecer os fundamentos que autorizam estes dispositivos e ainda devem ser devidamente justificados no ato convocatório.

Em exaustiva leitura do edital em tela, esta impugnante, não encontrou justificativas e desconhece a necessidade de alguns elementos relacionados no item "V" QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, passando assim ao recurso impugnatório.

IV. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza a lei.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

São Miguel do Oeste, 23 de Abril de 2024.

FRANCIELE PIRES LTDA

CNPJ nº 44.608.068/0001-23,